CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
MAT. 15122

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 139/2015

AUTOR DO PROJETO: Luiz Carlos Suica

EMENTA: "Dispõe sobre a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Luiz Carlos Suica, dispõe sobre a obrigatoriedade de se permitir a presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no Município de Salvador.

Justifica o edil que o projeto em análise tem como principal objetivo a humanização do parto, muito importante para a gestante e para o bebê, tendo em vista que a doula funciona como uma interface entre equipe médica e o casal, oferecendo todo o suporte físico e psicológico, sem, contudo, intervir na realização de procedimentos médicos e/ou clínicos. Ressalta o autor que que a participação da doula não exclui a presença do acompanhante no processo, já instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, a Lei Orgânica Municipal estabelece, dentre as competências do Município, o amparo à maternidade, além do dever de promover ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis. Vejamos o que dispõe o artigo 7º, incisos XXXI e XXXIII da LOM:

> "XXXI – amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
>
> XXXIII – promover as ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 03
SERVIDOR
1513
MAT.

Dispõe ainda a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 204, I sobre o direito ao bem-estar físico e mental de todo e qualquer indivíduo, bem como a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde.

Nesse mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países, entre eles o brasileiro, reconhecem e incentivam a presença da doula no acompanhamento da parturiente, como forma de humanizar o trabalho de parto.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 139/2015.**

Sala das Comissões, de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Suíca

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Everaldo Augusto

Waldir Pires

RECEBIDO
EM 03/09/2015